



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00775/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Ariano da Silva Medeiros e outro

Interessada: Maria do Carmo Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – GARI – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – INÉRCIA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – MUDANÇA NA GESTÃO DA ENTIDADE – ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA AO ANTIGO ADMINISTRADOR – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL. A reincidência no descumprimento de decisão da Corte pelo antigo superintendente da entidade previdenciária enseja a imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, enquanto a correção das falhas gerenciais pelo atual gestor do instituto de seguridade motiva a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01061/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV a Sra. Maria do Carmo Ferreira, matrícula n.º 2178, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,84 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00775/10**

devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDER REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Maria do Carmo Ferreira, matrícula n.º 2178, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Patos/PB.

4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo gestor do PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, através do Acórdão AC1 – TC – 00818/16, fls. 94/98, e do presente aresto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 04 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00775/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV a Sra. Maria do Carmo Ferreira, matrícula n.º 2178, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos da citada Comuna.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 04469/15, fls. 85/89, diante da inércia do então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00818/16, fls. 94/98, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao referido gestor, equivalente a 11,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel adotasse as devidas medidas administrativas para correção da aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Ferreira, conforme exposto pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 67/68 e 70.

Após o transcurso do prazo sem qualquer manifestação da aludida autoridade, os analistas da Corregedoria deste Pretório de Contas elaboraram relatório, fls. 107/109, destacando, em suma, o não cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00818/16, fls. 94/98, por parte do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo atual Superintendente do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, fls. 117/120 e 140/142, os analistas desta Corte, fls. 125/127 e 134/136, em sua última manifestação, fls. 148/150, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas. Deste modo, pugnam pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 141.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 13 de junho do corrente ano, fls. 151/152, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho de 2019 e a certidão de fl. 153, e adiamentos sucessivos para a assentada do dia 27 de junho e para o presente pregão, consoante atas.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se, *ab initio*, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00818/16, fls. 94/98, não foi cumprida pelo então Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00775/10**

Gurgel, pois a mencionada autoridade, mais uma vez, não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à regularização da aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Ferreira, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 107/109.

Assim, diante da reincidência no descumprimento de decisão pelo antigo Gestor do PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo como base o reverenciado art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

Já no tocante aos documentos apresentados pelo atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, fls. 117/120 e 140/142, verifica-se que os mesmos demonstram a adoção das medidas administrativas corretivas, conforme relato técnico, fls. 148/150. Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 141, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria do Carmo Ferreira), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), o tempo de contribuição (7.367 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local.

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao antigo administrador do PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, 11,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB (Acórdão AC1 – TC – 00818/16, fls. 94/98) e à multa a ser aplicada no presente aresto, R\$ 1.000,00, correspondente a 19,84 UFRs/PB, constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento das deliberações, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00775/10**

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto:

1) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao antigo Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

2) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 19,84 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Maria do Carmo Ferreira, matrícula n.º 2178, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Patos/PB.

4) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao antigo gestor do PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, CPF n.º 004.346.474-20, através do Acórdão AC1 – TC – 00818/16, fls. 94/98, e do presente aresto.

É o voto.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 11:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO